



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Exma. Senhora  
Presidente da Assembleia da República

Of. n.º 343 / COFAP / 2013

17-07-2013

**Assunto:** Petição n.º 213/XII/2ª – Equiparação da licenciatura em Solicitoria à licenciatura em Direito para efeitos de admissão na função pública

*Exma. Pres. da A. da Rep. e do Ass. do R. de C.*

Junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o Relatório Final referente à Petição n.º 213/XII/2ª – Equiparação da licenciatura em Solicitoria à licenciatura em Direito para efeitos de admissão na função pública, de iniciativa de Vítor Nuno Freitas Ferreira e outros, cujo parecer, aprovado por unanimidade na ausência do grupo parlamentar do BE, em reunião da Comissão de 17 de julho de 2013, é o seguinte:

- “a) O objeto da petição é claro e está bem especificado, encontrando-se identificado o subscritor;*
- b) Estão preenchidos os demais requisitos formais estabelecidos no Artigo 9.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 6/93, de 1 de março, n.º 15/2003, de 4 de junho e n.º 45/2007, de 24 de agosto;*
- c) A petição reúne o número mínimo de subscritores que torna obrigatória a publicação no Diário da Assembleia da República (alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da LEDP), mas não o número suficiente que torne obrigatória a sua apreciação em Plenário (alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da LEDP);*
- d) Não se vislumbrando qualquer outra diligência útil, e tendo em consideração que o objeto da petição se encontra prejudicado, deverá a mesma ser arquivada, com conhecimento ao peticionário, nos termos da alínea m), do n.º 1, do artigo 19.º da LEPD;*
- e) O presente relatório deverá ser remetido à Senhora Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º da LEPD”*

Nestes termos, venho dar conhecimento a Vossa Excelência de que já informei o peticionário do presente relatório.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,

(Eduardo Cabrita)





Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

---

## Relatório

Petição n.º 213/XII/2.<sup>a</sup>

**1.º Peticionário:**

Vítor Nuno Freitas Ferreira

N.º de assinaturas: 1836

---

Assunto: Equiparação da licenciatura em Solicitadoria à licenciatura em Direito para efeitos de admissão na função pública.



## Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

---

### **I - Nota prévia**

A presente petição deu entrada nos serviços da Assembleia da República em 21 de novembro de 2012, estando endereçada a sua Excelência, o Senhor Presidente da Assembleia da República, que determinou inicialmente a sua remessa à Comissão de Educação e Cultura.

Em 4 de dezembro, a referida comissão deliberou solicitar a sua redistribuição, face ao entendimento de que o seu objeto não se integra na respetiva área de competências. Por despacho do senhor Vice-Presidente da Assembleia da República, exarado no mesmo dia ao abrigo do disposto no despacho nº 2/XII/PAR, de 1/7/2011, foi remetida para apreciação à 5.ª comissão parlamentar. A petição foi admitida na Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública a 4 de dezembro, tendo sido a Senhora Deputada Isabel Santos (PS) nomeada relator no dia 12 de dezembro.

### **II – Objeto da petição**

Os peticionários solicitam à Assembleia da República que decida discutir a equiparação da licenciatura em Solicitadoria à licenciatura em Direito, para efeitos de admissão na função pública, para tal *“propondo ao governo que esclareça, nos concursos públicos de forma explícita, a inclusão da Licenciatura em Solicitadoria no âmbito da Licenciatura em Direito na Área 380 – Direito da CNAEF (Portaria nº 256/2005, de 16 de Março)”*.

### **III – Análise da petição**

A presente petição reúne os requisitos formais estabelecidos no Artigo 52.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), no Artigo 232.º do Regimento da Assembleia da República e no Artigo 9.º da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março, pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho, e pela Lei n.º 45/2007 de 24 de Agosto, doravante designada abreviadamente por LDP.



## Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

---

A presente petição é subscrita por 1836 cidadãos, pelo que é obrigatória a audição dos peticionários, por força do n.º 1, do Artigo n.º 21.º da LDP, devendo ser publicada na íntegra no Diário da Assembleia da República, segundo a (al. a), n.º 1, artigo 26.º da LDP). No entanto, a petição em análise não reúne o número mínimo de subscritores que torne obrigatória a sua apreciação em Plenário (al. a), n.º 1, artigo 24.º da LDP).

### **IV – Diligências efetuadas pela Comissão**

A Comissão ouviu os peticionários em 31 de janeiro de 2013, nos termos do art.20.º da LDP. Na audição participaram a deputada relatora, a Senhora Deputada Isabel Santos (PS), bem como os Senhores Deputados João Galamba (PS), João Oliveira (PCP), Maria das Mercês Borges (PSD) e Pedro Roque (PSD).

Os peticionários reiteraram o teor da petição e a fundamentação dela constante, argumentando que, não obstante as diferenças de competências face aos licenciados em direito, a licenciatura em solicitadoria cumpre os requisitos para o exercício de funções na função pública. Informaram igualmente que, consoante o procedimento concursal em questão, os licenciados em solicitadoria são por vezes admitidos e, noutros casos, excluídos, sem que exista um critério uniforme que sustente estas decisões.

No seguimento da audição, foi solicitado, em 1 de fevereiro de 2013, a Suas Excelências o Senhor Ministro de Estado e das Finanças e o Senhor Ministro da Educação e Ciência que se pronunciassem sobre a matéria em lide. Embora do Ministério da Educação e da Ciência não tenha sido, até à data, obtida qualquer resposta ao pedido de informação, o Gabinete do Ministro de Estado e das Finanças enviou resposta em 3 de março.

Na resposta, é dito que *"[nos termos do disposto no artigo 25.º, n.º 1 e 2 da citada Portaria n.83-A/2009, apenas podem ser admitidos no procedimento [concursal] os candidatos que reúnam os requisitos legalmente exigidos, fixados na respetiva publicitação, sendo a verificação da reunião dos requisitos efetuada, na admissão ao*

*procedimento concursal, por deliberação do júri e na constituição da relação jurídica de emprego público, pela entidade empregadora pública”.*

*Acrescenta-se ainda que “a Portaria n.º256/2005, de 18 de março (diploma que aprova a atualização da Classificação Nacional de Áreas de Educação e Formação), prevê, no ponto V – Descrição das áreas de educação e formação – 3. Ciências Sociais, comércio e direito – Área 380 Direito, que os programas e processos legais de regulação da ordem social, incluindo a prática de profissões jurídicas (advogados, juristas, magistrados, etc.), encontrando-se já incluídos nesta área os programas cujo conteúdo principal incida (entre outras formações) sobre a formação de solicitadoria.”*

*Por isso, conclui no sentido de que “os licenciados em solicitadoria poderão candidatar-se, nos termos legais, a procedimentos concursais para o recrutamento de trabalhadores para a ocupação de postos de trabalho (previstos e não ocupados) correspondentes a carreiras de grau 3 de complexidade funcional, desde que tal área de formação conste do respetivo aviso de abertura, tendo em conta a caracterização dos postos de trabalho, em conformidade com o estabelecido no mapa de pessoal de cada serviço, nomeadamente, tendo em conta a atribuição, competência ou atividade a cumprir ou a executar.”*

#### **V – Parecer**

Face a tudo o que ficou exposto, a Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública emite o seguinte parecer:

- a) O objeto da petição é claro e está bem especificado, encontrando-se identificado o subscritor;
- b) Estão preenchidos os demais requisitos formais estabelecidos no Artigo 9.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 6/93, de 1 de março, n.º 15/2003, de 4 de junho e n.º 45/2007, de 24 de agosto;
- c) A petição reúne o número mínimo de subscritores que torna obrigatória a publicação no Diário da Assembleia da República (alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da LEDP), mas não o número suficiente que torne obrigatória a sua apreciação em Plenário (alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da LEDP);

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

---

- d) Não se vislumbrando qualquer outra diligência útil, e tendo em consideração que o objeto da petição se encontra prejudicado, deverá a mesma ser arquivada, com conhecimento ao peticionário, nos termos da alínea m), do n.º 1, do artigo 19.º da LEPD;
- e) O presente relatório deverá ser remetido à Senhora Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º da LEPD.

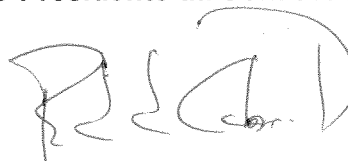
Palácio de São Bento, em 17 de julho de 2013.

**A Deputada Relatora**



**Isabel Santos**

**O Presidente da Comissão**



**Eduardo Cabrita**

